



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001446/2001-21
Recurso nº. : 139.357
Matéria : IRPF- Ex.: 1996
Recorrente : TEREZINHA APARECIDA MUNHOZ IFANGER
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 102-47.828

RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Decadência afastada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA APARECIDA MUNHOZ IFANGER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham, pelas conclusões, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

Processo nº. : 10830.001446/2001-21
Acórdão nº. : 102-47.828

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10830.001446/2001-21
Acórdão nº : 102-47.828

Recurso nº : 139.357
Recorrente : TEREZINHA APARECIDA MUNHOZ IFANGER

RELATÓRIO

TEREZINHA APARECIDA MUNHOZ IFANGER, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 51/63) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II, que indeferiu pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

A recorrente protocolou em 14/02/2001 (fl. 01) pedido de restituição do imposto de renda que incidiu sobre rendimentos auferidos em face de alegada adesão a PDV, decorrente de rescisão do contrato de trabalho ocorrida durante o ano-calendário de 1995. O desligamento da ex-empregadora, Nossa Caixa Nosso Banco, deu-se em 29/12/1995. Para tanto, juntou farta documentação.

O pedido foi indeferido (fls. 16), tendo como fundamento a extinção do direito da contribuinte de pleitear restituição com o transcurso do prazo de cinco anos. A autoridade administrativa fundamentou sua decisão nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório SRF n.º 96/1999.

Cientificada da decisão que indeferiu o pedido de restituição, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 21/41), alegando, em síntese, que ingressou com o pedido de restituição depois da publicação da IN SRF n.º 165/1999 e do Ato Declaratório SRF n.º 003/1999, os quais reconheceram o direito à repetição do indébito exigido sobre indiscutível verba indenizatória.

A favor de sua pretensão reportou-se a legislação sobre o tema e citou jurisprudência deste Conselho. Por fim, pugnou pelo reconhecimento do seu direito à repetição do indébito.



Processo nº. : 10830.001446/2001-21
Acórdão nº. : 102-47.828

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP II, proferiu decisão (fls. 44/49), pela qual manteve o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que a matéria em litígio versa sobre decadência e, no particular, para pleitear restituição de tributos, deve-se observar os artigos 165 e 168 do CTN. Como razões de decidir, citou o Ato Declaratório n.º 96/1999, o princípio da legalidade (artigo 37, *caput* da CF/1988) e o artigo 106 do CTN.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte protocolou em 11/12/2003, Recurso Voluntário a este egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 51/63), no qual, reiterou, basicamente, as mesmas razões de sua peça impugnativa.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.001446/2001-21
Acórdão nº. : 102-47.828

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), não podem ser tributados. Para tanto, fundamentou seu pleito na Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."

O Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES

Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Processo nº. : 10830.001446/2001-21
Acórdão nº. : 102-47.828

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

*Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.**

Neste contexto, é a data da publicação da norma administrativa (IN/SRF n.º 165/1998), na qual foi reconhecido o indébito, qual seja, 6 de janeiro de 1999, o marco inicial para contagem do prazo de decadência do direito ao indébito tributário referente a PDV, e, assim, irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Processo nº. : 10830.001446/2001-21

Acórdão nº. : 102-47.828

tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuírem suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

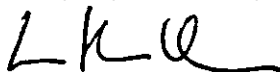
Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade¹.

Mais a mais, para que não restem dúvidas sobre o direito à restituição, imprescindível a intimação da contribuinte para acostar novos documentos, que entender necessários, para o exame do seu pedido.

Em face do exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, voto no sentido de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem para que seja enfrentado o mérito.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 16 de agosto de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

¹ Neste sentido decisões STJ, Resp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 126.767/SP, 1ª Turma.